

LEI N.º 1.427 / 2.003.

Determina a retenção e recolhimento do ISSQN, pelo tomador de serviços, nos casos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica atribuída ao tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida neste Município, ainda que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, exceto:

I - quando o prestador de serviços, pessoa física, comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais, por meio de exibição do Cartão de Inscrição Cadastral dentro do prazo de validade, bem como o recolhimento de "ISS~ autônomo correspondente ao exercício fiscal em que se der prestação do serviço;

II - se o prestador de serviços comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob regime de estimativa.

§ 1º. Os serviços a que se refere o *caput* são aqueles prestados por pessoa física residente, ou empresas estabelecidas neste Município, considerando-se como estabelecimento o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante, para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. À Aço Minas Gerais S/A caberá a retenção de 49% (quarenta e nove por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomadora de serviços, repassando ao Município de Ouro Branco, conforme estabelecido no convênio de participação tributária firmado com o Município de Congonhas.

§ 3º. Para a retenção serão consideradas as alíquotas previstas na Lei Municipal n.º 665/89 - Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações: Lei Municipal N.º 1.232/98, de 29 de dezembro de 1.998 e Lei Municipal n.º 1.338/2001, de 05 de fevereiro de 2.001, que incidirão sobre o valor do serviço prestado.

Artigo 2º. É também responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

I - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

11- o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III - a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização estabelecidas no Município;

IV - a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteio, prêmio ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V - a empresa de plano de saúde, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

VI - a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente, estabelecido no Município;

VII - a instituição financeira ou equiparada pelo imposto devido pelo serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

VIII - o órgão e entidade da administração direta e indireta do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando:

- a) prestador comprovar sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa;
- b) o prestador alegar a condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento de ISSQN, referente ao exercício fiscal em que se der a prestação de serviço:

IX - o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado membro ou da União, na qualidade de tomador de serviço:

X - a companhia aérea ou seus representantes, estabelecida no Município, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas à agência de viagem e a operadora turística, relativas à venda de passagens aéreas:

XI - a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado:

Artigo 3º. A responsabilidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei é atribuída às pessoas neles referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

Art 4º O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à retenção.

§ 1º Juntamente com a guia de recolhimento, o tomador de serviços deverá anexar uma via das notas fiscais e/ ou Recibos de Pagamento a Autônomo a que se referirem o recolhimento.

§ 2º A comprovação do recolhimento poderá ser enviada também por meio eletrônico de dados.

Art 5º Ao tomador de serviço que não atender às determinações da presente Lei, seja quanto à retenção ou ao recolhimento no prazo fixado, serão aplicadas, subsidiariamente, as penalidades previstas na legislação municipal, cabíveis ao prestador de serviços inadimplente.

Parágrafo único - O descumprimento do estabelecido nos arts. 1º, 2º e 5º, implicará em responsabilidade solidária pelo tributo devido.

Art. 6º Deixando o tomador de serviços, de proceder à retenção, caberá ao prestador de serviços fazer o recolhimento do ISSQN devido, nos prazos e alíquotas estabelecidos na legislação municipal.

Art 7º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Ouro Branco, 21 de julho de 2.003.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dra. Flávia Soares Moreira Chaves
Procuradora Geral